

Processo nº: 2012-207355

Assunto: ELABORAÇÃO DE PROJETO P/ REGULAMENTAR AS HABILITAÇÕES DE CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

GABPRES – DPTO APOIO ORGAOS COLEG NÃO-JURISDIC

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER SIT. VIOL DOM FAM

P A R E C E R

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de decisão proferida pela nobre Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, Coordenadora do Departamento de Planejamento, Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando à elaboração de projeto de Provimento para a regulamentação do procedimento dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, no que se refere às habilitações para casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Instruindo os autos, encontram-se diversas cópias de atos normativos expedidos por diferentes Tribunais de Justiça, regulamentando a matéria no âmbito de suas jurisdições.

O Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que se reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-se aos conviventes homoafetivos os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, gerou o presente requerimento, bem como diversos outros similares ao presente, como os processos apensos nº 2012-209577 e 2012-027907.

No entanto, o “*decisum*” do Tribunal Superior não consagra expressamente o direito dos casais homofetivos ao casamento e a ausência de norma expressa permissiva deve ser resolvida mediante a utilização de ponderação dos direitos constitucionais envolvidos, bem como de interpretação extensiva ou analogia, de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo a apreciação acerca da existência ou não de eventual impedimento para tais casamentos matéria jurisdicional, não podendo ato normativo interno do Tribunal de Justiça sobrepor-se ao entendimento do Juízo competente.

Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, “a”, assegura o direito de petição a todos, na salvaguarda dos seus direitos.

Por tais razões, necessário se faz esclarecer que os cartórios extrajudiciais com competência para o RCPN do Estado do Rio de Janeiro devem receber eventuais requerimentos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, vedando-se a recusa, em garantia ao direito fundamental acima citado.

Ademais, é preciso que os autos sejam encaminhados ao Juízo que possui as competências previstas no artigo 90 do CODJERJ, a fim que este possa analisar a ocorrência ou não de eventual impedimento.

Não menos importante é possibilitar que tais Magistrados, caso entendam pela inexistência de óbice, editem Ordem de Serviço dirigida aos Serviços de RCPN para que somente lhe submetam os procedimentos de habilitação para casamento entre pessoas do mesmo sexo, quando houver ocorrido alguma impugnação.

Tais ordens de serviço devem ter eficácia permanente, podendo novo Juiz Titular revogá-la, ou, na hipótese de Juiz em exercício, suspender os seus efeitos pelo período em que provisoriamente estiver respondendo pela serventia, em eventuais ausências ou afastamentos do titular.

Ademais, verifica-se que a redação atual do artigo 765 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça está em desacordo com a atual redação do artigo 1526 do Código Civil, dada pela Lei nº 12.133/2009.

Ainda é importante frisar que, considerando o entendimento adotado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento é facultativa, salvo nas hipóteses de impugnações, impedimentos ou dispensa de proclamas. Tal entendimento se encontra consagrado pelo Aviso nº 743/2011 desta Corregedoria, sendo pertinente a previsão expressa na Consolidação Normativa.

Portanto, o Oficial Registrador deverá verificar o entendimento do órgão ministerial a respeito, certificando nos autos do procedimento.

Sendo assim, por todo o acima exposto, opino pela edição de Provimento nos moldes da minuta anexa. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.

Rodrigo Faria de Sousa Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o Parecer do ilustre Juiz Auxiliar e, via de consequência, determino a edição de Provimento nos moldes da minuta apresentada. Publique-se e, após, arquite-se. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013. **DESEMBARGADOR VALMIR DE OLIVEIRA SILVA Corregedor-Geral da Justiça**

PROVIMENTO CGJ Nº 25 /2013

O Desembargador **VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XX e XXI do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do

Rio de Janeiro e art. 2º, inciso I, da CNCJG,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, em que se reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-se aos conviventes homoafetivos os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito de petição a todos, na salvaguarda dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, a);

CONSIDERANDO que trata-se de matéria jurisdicional a apreciação de eventual impedimento legal para casamento homoafetivo, não podendo ato normativo interno do Tribunal sobrepor-se ao entendimento do Juízo competente;

CONSIDERANDO que a redação atual do artigo 765 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça está em desacordo com a atual redação do artigo 1526 do Código Civil, dada pela Lei 12.133/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regular, disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2012-207355,

Art. 1º O artigo 765 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 765.** Após a expedição dos editais de proclamas, deverá ser aguardado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da afixação no Serviço e publicação, para efeito de oposição de impedimentos ou causas suspensivas do casamento, consoante o disposto na lei civil.

§ 1º. Não existindo óbice legal que deva ser reconhecido de ofício pelo Oficial Registrador nem havendo impugnação, será aberta vista do processo de habilitação ao Ministério Público, na forma prevista no artigo 1.526 do Código Civil.

§ 2º. Considerando o entendimento adotado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento é facultativa, salvo nas hipóteses de impugnações, impedimentos ou dispensa de proclamas. Portanto, o Oficial Registrador deverá verificar o entendimento do órgão ministerial a respeito, certificando nos autos do procedimento.

§ 3º. Somente na hipótese de impugnação *ex officio*, do Ministério Público ou de terceiros é que o procedimento de habilitação será submetido à apreciação judicial, conforme previsto no artigo 1.526, parágrafo único do Código Civil.

§ 4º. Nos procedimentos de habilitação de casamento de pessoas do mesmo sexo, a questão deverá ser analisada pelo Juízo competente.

§ 5º. Se o entendimento do Juízo competente for no sentido da inexistência de impedimento para casamento de pessoas do mesmo sexo, poderá editar ordem de serviço dirigida ao Serviço de RCPN para que somente lhe submeta o procedimento de habilitação quando houver impugnação.

§ 6º. Nos períodos de afastamento do Magistrado que editou a ordem de serviço a que se refere o parágrafo anterior, o Juiz em exercício poderá oficiar ao Serviço de RCPN, determinando que os processos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo lhe sejam submetidos à apreciação.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2013.

VALMIR DE OLIVEIRA SILVA,

Desembargador Corregedor-Geral da Justiça